

A. I. Nº - 017585.0108/08-8  
AUTUADO - POUSADA VERDE ÁGUA LTDA.  
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 07.11.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0334-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/02/08 para exigir o ICMS, no valor de R\$6.687,09, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada, fls. 24 a 26, depois de discorrer acerca da infração que lhe fora imputada e sobre o demonstrativo de apuração do débito, fl. 07, esclarece que seu estabelecimento funciona como restaurante e pousada cujas receitas relativas a essas atividades não foram consideradas no levantamento fiscal. Apresenta uma planilha, fls. 25 e 28, constando suas receitas mensais no exercício fiscalizado de 2006 atinentes a prestação de serviços, no valor de R\$156.103,64. Observa que, somando-se esse valor com as vendas realizadas no mesmo período com a emissão de notas fiscais D-1 no valor de R\$20.646,50, totalizam uma receita acumulada no exercício de R\$176.750,14. Para corroborar sua alegação colaciona aos autos: cópia de sua “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica 2007 – Simples”, e Planilhas de “Registro para Prestação de Serviços”, fls. 33 a 44.

Conclui requerendo o cancelamento do auto de Infração, vez que não ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributadas.

O autuante, na informação fiscal prestada, fls. 45 e 46, depois de transcrever a infração e o demonstrativo de débito discorre sobre as razões da defesa apresentadas pelo autuado.

Informa que a fiscalização tomou por base para a lavratura do Auto de Infração as notas fiscais de saídas de mercadorias, série D-1, por serem os únicos documentos fiscais entregues pela empresa quando intimada. Observa que somente após a lavratura do Auto de Infração é que foi informado da receita de serviços. Esclarece que como a empresa em sua defesa não fizera juntada das notas fiscais de serviços, mas, tão-somente do Demonstrativo das Receitas auferidas e da Declaração do IR, solicitou que fosse fornecido o livro Registro de Prestação de Serviços, que serve de base para o cálculo do ISS, sendo colacionado aos autos, fls. 33 a 44.

Conclui asseverando que a auditoria fiscal pautou-se dentro dos parâmetros determinados pela legislação pertinente e atendendo aos roteiros previstos na Ordem de Serviço nº 500.462/08, entretanto considerando os argumentos apresentados pela defesa e os documentos acostados aos autos, cabe ao CONSEF a decisão final.

Os membros da 5<sup>a</sup> JJF, decidiram, por unanimidade, baixar o processo em diligência ao verificar que nos autos não fora colacionada a cópia do Relatório Diário de Operações - TEF fornecido pelas administradoras de cartão e financeiras, bem como a inexistência de qualquer indício de ter sido entregue uma cópia ao autuado.

A Inspetoria Fazendária juntou aos autos cópia do Relatório Diário de Operações - TEF, fls. 50 a 57, e intimou o autuado para receber cópia dos relatórios TEFs diários e da solicitação de diligência, fls. 58 a 60. Entretanto o contribuinte não se manifestou.

## VOTO

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Quanto ao argumento defensivo de que as divergências encontradas entre o valor informado pela empresa administradora de cartão e os apurados através da totalização das notas fiscais D-1, se deve a atividade de prestação de serviços de restaurante e pousada, por si só não tem o condão de elidir a acusação fiscal. Tem o autuado que comprovar a improcedência da presunção legal que lhe fora atribuída demonstrando quais pagamentos informados pelas operadoras de cartões de crédito e de débito decorreram de operações não alcançadas pelo ICMS.

Na fase de instrução destes autos, foi constatado que o autuante não atentara para a regra do art. 46 do RPAF-BA/99. Este Conselho tem decidido que a fiscalização deve fornecer ao contribuinte os extratos analíticos diários com registros individuais dos valores de cada pagamento em cartão, por instituição financeira, operação por operação, para que o autuado possa fazer o cotejamento com os seus boletos e as correspondentes documentações fiscais emitidas. Tal providência deve ser adotada já na intimação do sujeito passivo. A inobservância dessa orientação constitui cerceamento de defesa.

A fim de corrigir esse vício procedural, o processo foi remetido em diligência à repartição de origem para que a autuante anexasse aos autos os relatórios de informações TEF diários, com especificação das vendas feitas através de cartões de débito e crédito, relativamente a cada administradora, separadamente, operação por operação. Na mesma diligência, foi determinado que o órgão preparador fornecesse ao contribuinte cópia dos aludidos relatórios e que se reabrisse o prazo de defesa. A diligência foi cumprida. No entanto, o autuado não se manifestou.

Diante do relatório de informações TEF diários, o autuado teve condições de efetuar a conferência da natureza das operações no que concerne à segregação entre as operações de vendas de mercadorias e de prestações de serviços, podendo fazer o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF e o que foi decorrente de prestação de serviços para que se procedesse as devidas exclusões, mediante a apresentação da documentação fiscal regularmente escriturada das operações de prestação de serviços e constante do Relatório Diário de Operações - TEF.

Por conseguinte, ante a não manifestação do autuado, restou caracterizada, na forma descrita na acusação fiscal, a presunção de que cuida o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 017585.0108/08-8, lavrado contra

**POUSADA VERDE ÁGUA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.687,09**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR